



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



RECOMENDAÇÃO CREMEGO N° 007/2018 - DIR

Goiânia, 13 de março de 2018

Às Unidades de Saúde

Ref: Monitorização neurofisiológica intraoperatória

Prezado(a) Diretor(a) Técnico(a),

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS - CREMEGO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 3.268/57 e Decreto 44.045/2008;

Considerando o disposto nas Resoluções 2136/2015 e 1.931/2009 (Código de Ética Médica), que estabelecem respectivamente que:

Art. 1º A monitorização neurofisiológica intraoperatória é ATO MÉDICO;

*§1º Os procedimentos de apoio à execução da monitorização neurofisiológica intraoperatória podem ser compartilhados com outros profissionais, **abrangendo exclusivamente** montagem e desmontagem do equipamento, colocação e retirada de eletrodos, **sempre sob supervisão in loco do médico responsável pela monitorização.***

Art. 2º É vedado ao médico realizar os procedimentos cirúrgicos com monitorizações neurofisiológicas intraoperatórias executadas por não médico.

*Art. 3º Quando a monitorização neurofisiológica intraoperatória for realizada por médico de pessoa jurídica, **esta é obrigada a ter estrutura operacional para executar tal procedimento, devendo seu diretor técnico ser detentor de título de especialista ou certificado de área de atuação com registro no CRM.***

*Art.6º É vedado ao médico cirurgião realizar a monitorização neurofisiológica intraoperatória **concomitantemente** à*



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



realização do ato cirúrgico.

(Resolução CFM 2136/2015)

É vedado ao médico:

Art. 2º. delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica;

Art. 5º Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou;

Art.10. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos;

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los;

Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

(Resolução CFM 1931/2009 - Código de Ética Médica)

Considerando por fim, a notícia de que algumas instituições de saúde estão realizando e/ou permitindo a realização de monitorização neurofisiológica intraoperatória por profissional não médico, vem por meio do presente **NOTIFICAR** V.Sa. acerca dos seguintes preceitos:

A delegação de atos privativos de médicos a outros profissionais, especialmente e inclusive, a realização de monitorização neurofisiológica intraoperatória por qualquer outro profissional, **sem a supervisão direta do médico**, é ato atentatório à ética médica, e por tal razão sujeita o **médico e o Diretor Técnico da unidade de saúde**, às sanções previstas na Lei 3.268/57, por infração aos preceitos e dispositivos do Código de Ética Médica supra mencionados.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

DR. LEONARDO MARIANO REIS
Presidente do **Cremego**

LMR
11/04/18